



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 313-B, DE 2024 (Do Sr. Leo Prates)

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 904/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 904/24, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 904/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que “Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS” para dispor sobre a saúde bucal para pessoas com deficiência física, mental ou múltipla, transtornos psiquiátricos, pessoas acamadas e com transtorno do espectro autista quando do tratamento em odontologia.

Art. 2º A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º Deverão receber tratamento diferenciado em ações odontológicas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que apresentem uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, comportamental ou emocional, que os impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de forma convencional.

§ 3º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar serviços de referência em saúde bucal para pessoas com deficiência, incluindo:

I- Procedimentos odontológicos convencionais e extraordinários, adaptados às diferentes pessoas assistidas;

II- Instalações adequadas para atendimento com a participação de múltiplos profissionais de saúde de diferentes áreas, realização de procedimentos de sedação



* C D 2 4 1 3 6 8 2 7 9 0 0 0 *

e anestesia, circulação de macas e cadeiras de rodas, e acomodação de acompanhantes, cuidadores ou intérpretes;

III- Ambientes de espera e de atendimento sem estímulos sensoriais excessivos, adaptados às diferentes especificidades dos usuários;

IV- Horários de atendimento flexíveis;

V- Equipes multidisciplinares capacitadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que instituiu a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), representou um significativo avanço para a saúde pública. No entanto, é pertinente destacar que a referida legislação não aborda a atenção direcionada às pessoas com necessidades especiais em odontologia.

Consideram-se pessoas com deficiência em odontologia aquelas que apresentam uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, emocional ou comportamental, que as impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de maneira convencional. Esse grupo engloba pacientes com deficiência física, mental ou múltipla, doenças psiquiátricas, pessoas acamadas, com transtorno do espectro autista, entre outros.

Essa lacuna na legislação decorre das peculiaridades dessa população, exigindo a adaptação de vários procedimentos rotineiramente realizados, bem como a modificação da estrutura física dos locais de atendimento odontológico.

Alguns indivíduos, incluindo aqueles com transtorno do espectro autista, podem enfrentar dificuldades em cooperar com procedimentos odontológicos tradicionais. Nesses casos, faz-se necessário o emprego de técnicas de dessensibilização gradual ou a utilização de diferentes tipos de sedação.



* C D 2 4 1 3 6 8 2 2 7 9 0 0 0 *

Os processos administrativos também demandam ajustes, com a necessidade de aumentar o tempo das consultas (reduzindo o número de pacientes agendados) devido a diversas razões, tais como dificuldades de locomoção e acomodação de pacientes com deficiência na cadeira odontológica, além do tempo adicional necessário para obter a colaboração do paciente.

Além disso, a estrutura física dos consultórios deve ser diferenciada, permitindo a entrada de cadeiras de rodas ou macas, bem como a permanência de acompanhantes ou outros profissionais de saúde para a realização de procedimentos auxiliares. A ambientação deve incluir iluminação suave e a redução de ruídos, levando em consideração a hipersensibilidade sensorial desses pacientes, visando evitar ansiedade e estresse.

No contexto da saúde pública, é fundamental a implementação de uma política específica para pessoas com necessidades especiais em odontologia. Isso se justifica pela importância de minimizar ao máximo a dependência desses recursos – de custo mais elevado e acesso mais restrito –, priorizando ações preventivas voltadas para essa população.

Portanto, acredita-se que a aprovação deste projeto de lei contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dessa população e para a qualificação da atenção à saúde bucal no âmbito do SUS.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LÉO PRATES



* C D 2 4 1 3 6 8 2 7 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.572, DE 08 DE MAIO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202305-08;14572
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2024
(Do Sr. Dr. Francisco)

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-313/2024.

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
VI - desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, de modo a atender às necessidades da população, **especialmente as pessoas com deficiência;** e aos princípios do SUS;

.....
Parágrafo único. Receberão prioridade de atendimento as pessoas com deficiência. (NR)”

“Art. 2º-A A realização de qualquer procedimento odontológico depende de consentimento expresso livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal, devendo ser escrito nos casos de extração dentária ou que demandarem sedação.”

“Art. 3º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar serviços de referência em saúde bucal para pessoas com deficiência, incluindo:

I- instalações acessíveis;

II- salas de espera e de atendimento sem estímulos sensoriais excessivos, adaptados às diferentes especificidades dos usuários;



LexEdit
* C D 2 4 2 5 2 1 5 5 9 6 0

- III- equipes multidisciplinares capacitadas para procedimentos odontológicos convencionais e extraordinários;
- IV- ambientes adequados para realização de procedimentos que possibilitem a participação de múltiplos profissionais de saúde de diferentes áreas, além de acompanhantes, cuidadores ou intérpretes;
- V- realização de procedimentos sob sedação e anestesia;
- VI- atendimentos de urgências e emergências;
- VII- horários de atendimento diferenciados.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência poderão optar pela realização de procedimentos em saúde bucal nos serviços de atenção primária, se, a juízo dos profissionais de saúde, houver condições técnicas para sua realização com segurança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental reconhecer que as pessoas com deficiência frequentemente enfrentam barreiras significativas no acesso aos cuidados de saúde bucal adequados. Isso torna-se evidente ao constatar que a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, não faz absolutamente nenhuma menção à pessoa com deficiência.

Portanto, propomos a criação da Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, visando corrigir essa lacuna e garantir tratamento odontológico adequado e específico às necessidades das pessoas com deficiência, em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As particularidades das necessidades de saúde bucal das pessoas com deficiência demandam adaptações tanto na estrutura de atendimento quanto nos processos administrativos, além do necessário conhecimento e habilidades especializadas que devem ser fornecidas aos atuais e futuros profissionais de saúde de todas as áreas envolvidas.



* C D 2 4 2 5 2 1 5 5 9 6 0 *
LexEdit



LexEdit

É absolutamente necessário capacitar e especializar os profissionais de saúde para realizar procedimentos em situações diferenciadas, que podem variar desde pacientes com restrições articulares que impedem a total movimentação da mandíbula até situações clínicas com diversas comorbidades, o que aumenta significativamente o risco de complicações em procedimentos aparentemente simples.

Também é fundamental manter a articulação com as equipes de saúde bucal da atenção primária, respeitar a autonomia do paciente e a vontade de seus representantes legais, além de considerar as particularidades específicas de sua condição médica, visando sempre otimizar seu bem-estar.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO

2024-843





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.572, DE 08 DE MAIO
DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202305-08;14572>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2024

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LÉO PRATES

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 313, de 2024, do Deputado Léo Prates, tem por objetivo alterar “a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que “Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS” para dispor sobre a saúde bucal para pessoas com deficiência física, mental ou múltipla, transtornos psiquiátricos, pessoas acamadas e com transtorno do espectro autista quando do tratamento em odontologia”.

Destaca o autor que a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) apesar de extremamente meritória para a saúde pública brasileira, não dispõe de atenção às pessoas com deficiência que por ventura tenham alguma necessidade odontológica. Para tanto, à título da proposição consideram-se pessoas com deficiência “aqueelas que apresentam uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, emocional ou comportamental, que as impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de maneira convencional”.



* C D 2 4 8 7 0 2 6 3 1 0 0 *

Dessa forma, pretende o autor com a proposta preencher tal lacuna legal, obrigando o Poder Público a adaptar seus procedimentos e rotinas administrativas, bem como sua estrutura física, para a inclusão da população com deficiência, considerando suas necessidades.

Ressalta o autor que, para além dos outros pontos citados, a inclusão de ambientes de espera e de um atendimento com estímulos sensoriais adequados às especificidades de cada usuário, bem em como horários de atendimento flexíveis e a existência de equipes multidisciplinares capacitadas, são outros pontos na proposição que contribuem para atingir o objetivo proposto.

Foi apensado a esta proposição o PL 904/2024, do Sr. Dr. Francisco, que “altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde” que pretende alterar a lei supracitada para colocar as pessoas com deficiência, como especial e prioritariamente atendidas no desenvolvimento de políticas de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal. Além de também definir a obrigatoriedade ao poder público em se adaptar em procedimentos e rotinas administrativas, bem como em seus espaços físicos para atendimento odontológico dessa parcela populacional.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 8 7 7 0 2 6 3 1 0 0 *

Por designação da presidência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), passo a relatar o Projeto de Lei nº 313, de 2024, de autoria do Deputado Léo Prates que dispõe sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, inova o ordenamento jurídico ao criar uma política nacional de saúde bucal no âmbito do SUS, deixou de lado as pessoas com deficiência e suas especificidades no tratamento odontológico, de forma que a presente propositura pretende modifica-la para adequar às disposições presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A estimativa de pessoas com deficiência no Brasil apresenta grandes variações. De acordo com dados do Censo Demográfico 2010, se consideradas apenas as pessoas que “não conseguem de modo algum ou têm grande dificuldade para realizar determinadas atividades, somadas às pessoas com deficiência mental/intelectual”, existiam cerca de 12,7 milhões de pessoas com deficiência no Brasil naquele ano, correspondendo a 6,7% da população. Quando incluídas as pessoas com qualquer grau de deficiência (severa, moderada ou leve), o número chegava a 45 milhões de pessoas (23,9% da população).¹

Atualmente, de acordo com a “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022”, existem cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais com deficiência no Brasil, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária.² Os números abarcam apenas as pessoas que relataram “ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum” realizar diversos tipos de atividades funcionais, não incluindo, portanto, as pessoas com limitações consideradas leves.

Dessa forma, os projetos de lei em epígrafe pretendem, dentre outros pontos, alterar a lei supracitada para garantir atendimento humanizado e romper com as barreiras no acesso à saúde bucal adequada que as pessoas com deficiência enfrentam cotidianamente, em consonância ao disposto no

1 https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10897/1/NT_54_Diest_ViolenciaContraPessoas.pdf

2 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Das%202018%2C6%20milh%C3%B5es%20de,10%2C3%25%20do%20total.>



* C D 2 4 8 7 0 2 6 3 1 0 0 *

Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao que dispõe a Constituição Federal de 1988.

É de imprescindível importância a adaptação que o presente projeto propõe, seja de rotinas administrativas, procedimentos e estrutura física de atendimento para atender pessoas com deficiência. Dessa forma, acreditamos também que a alteração proposta no Projeto de Lei nº 904/2024 de garantir o conhecimento necessário e habilidades especializadas aos atuais e futuros profissionais de saúde, de todas as áreas envolvidas com o atendimento, vai de encontro ao objeto dessa propositura e se torna extremamente necessário na garantia do acesso das pessoas com deficiência ao direito à saúde, constitucionalmente previsto.

Em tempo, a articulação entre as equipes de saúde bucal na atenção primária é fundamental, bem como respeitar e garantir o bem-estar e a autonomia do paciente e a vontade de seus representantes legais. Tudo isso, de forma conjunta, se torna necessário na atualização da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023 como forma de considerar e garantir os direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 313, de 2024 e do PL 904, de 2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM



* C D 2 4 8 7 0 2 6 3 1 0 0 *

DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI N° 313, DE 2024

Apensado: PL n° 904/2024

Apresentação: 18/04/2024 15:30:26.127 - CPD
PRL 1 CPD => PL 313/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, de modo a atender às necessidades da população, especialmente as pessoas com deficiência; e aos princípios do SUS;

.....
Parágrafo único. Receberão prioridade de atendimento as pessoas com deficiência. (NR)”

“Art. 2º-A Deverão receber tratamento diferenciado em ações odontológicas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que apresentem uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, comportamental ou emocional, que os impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de forma convencional.”



* C D 2 4 8 7 0 2 6 3 1 0 0 *

“Art. 2º-B A realização de qualquer procedimento odontológico depende de consentimento expresso livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal, devendo ser escrito nos casos de extração dentária ou que demandarem sedação.”

“Art. 3º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar serviços de referência em saúde bucal para pessoas com deficiência, incluindo:

- I- instalações acessíveis;
- II- salas de espera e de atendimento sem estímulos sensoriais excessivos, adaptados às diferentes especificidades dos usuários;
- III- equipes multidisciplinares capacitadas para procedimentos odontológicos convencionais e extraordinários;
- IV- ambientes adequados para realização de procedimentos que possibilitem a participação de múltiplos profissionais de saúde de diferentes áreas, além de acompanhantes, cuidadores ou intérpretes;
- V- realização de procedimentos sob sedação e anestesia;
- VI- atendimentos de urgências e emergências;
- VII- horários de atendimento flexíveis.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência poderão optar pela realização de procedimentos em saúde bucal nos serviços de atenção primária, se, a juízo dos profissionais de saúde, houver condições técnicas para sua realização com segurança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 7 7 0 2 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 27/05/2024 11:19:35 630 - CPD
 PAR 1 CPD => PL 313/2024
PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 313, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 313/2024, e do PL 904/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Márcio Jerry, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiápi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246168123500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2024

Apensado: PL nº 904/2024

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, de modo a atender às necessidades da população, especialmente as pessoas com deficiência; e aos princípios do SUS;

.....
Parágrafo único. Receberão prioridade de atendimento as pessoas com deficiência. (NR)”

“Art. 2º-A Deverão receber tratamento diferenciado em ações odontológicas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que apresentem uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, comportamental ou emocional, que os impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de forma convencional.”



* C D 2 4 6 7 4 8 5 2 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/05/2024 19:23:18.750 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 313/2024
SBT-A n.1

“Art. 2º-B A realização de qualquer procedimento odontológico depende de consentimento expresso livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal, devendo ser escrito nos casos de extração dentária ou que demandarem sedação.”

“Art. 3º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar serviços de referência em saúde bucal para pessoas com deficiência, incluindo:

- I- instalações acessíveis;
- II- salas de espera e de atendimento sem estímulos sensoriais excessivos, adaptados às diferentes especificidades dos usuários;
- III- equipes multidisciplinares capacitadas para procedimentos odontológicos convencionais e extraordinários;
- IV- ambientes adequados para realização de procedimentos que possibilitem a participação de múltiplos profissionais de saúde de diferentes áreas, além de acompanhantes, cuidadores ou intérpretes;
- V- realização de procedimentos sob sedação e anestesia;
- VI- atendimentos de urgências e emergências;
- VII- horários de atendimento flexíveis.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência poderão optar pela realização de procedimentos em saúde bucal nos serviços de atenção primária, se, a juízo dos profissionais de saúde, houver condições técnicas para sua realização com segurança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 6 7 4 8 5 2 8 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2024

Apensado: PL nº 904/2024

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado **GERALDO RESENDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 313, de 2024, propõe fornecer tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir o acesso à saúde bucal para esta parcela importante da população.

Apensados encontram-se o PL nº 904/2024, de autoria do Sr. Dr. Francisco, que altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e



* C D 2 5 5 3 9 4 1 5 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 18/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser (PDT-MA), pela aprovação deste, e do PL 904/2024, apensado, com substitutivo e, em 21/05/2024, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

Apresentação: 20/10/2025 10:53:17.613 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 313/2024

PRL n.2



* C D 2 5 5 3 9 4 1 5 1 8 0 0 *





II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de parabenizar os nobres Deputados LEO PRATES e DR. FRANCISCO pela preocupação em relação às pessoas com deficiência.

Sabe-se que esse público enfrenta diversas barreiras em serviços de saúde não adaptados, o que restringe o acesso a políticas públicas de saúde bucal.

Nesse sentido, as proposições apresentadas ressaltam a relevância de iniciativas que contribuem para reduzir as inúmeras barreiras ainda existentes.

Os serviços de saúde bucal especializados para pessoas com deficiência são de extrema importância, uma vez que diferentes condições físicas, sensoriais, cognitivas ou múltiplas precisam ser consideradas.

Centros especializados tendem a estar mais bem preparados para atender esses pacientes, oferecendo acessibilidade física adequada, materiais de comunicação acessíveis e profissionais capacitados para lidar com necessidades diversas, orientando não apenas os pacientes, mas também suas famílias e cuidadores quanto às práticas adequadas de higiene bucal e aos cuidados específicos necessários.

É importante destacar que, frequentemente, pessoas com deficiência apresentam maior propensão a problemas bucais, como cáries, doenças periodontais e bruxismo, além de poderem ter limitações de abertura mandibular que dificultam a execução de procedimentos odontológicos e comorbidades que elevam o risco de complicações.

Assim, entendemos que é fundamental haver uma abordagem multidisciplinar em saúde bucal, conduzida por profissionais especializados.



* C D 2 5 5 3 9 4 1 5 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O Ministério da Saúde, por meio de sua Assessoria Parlamentar, manifestou-se nesse mesmo sentido, sugerindo apenas modificações pontuais, com o objetivo de adequar a proposta às políticas públicas de saúde já implementadas, contribuindo para sua consolidação.

Recomendou, ainda, a supressão de dispositivos que já estão contemplados na legislação legal e infralegal vigentes e/ou que poderiam gerar duplicidade de ações, comprometendo a eficiência do sistema de saúde.

Assim, sem abrir mão do reconhecimento da especificidade do cuidado para as pessoas com deficiência, mas atentos às ponderações dos gestores do Sistema Único de Saúde, optamos por apresentar um substitutivo, tendo por base o excelente trabalho realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), que nos antecedeu, incluindo as sugestões do Ministério da Saúde.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 313, de 2024**, e do seu apensado Projeto de lei nº 904, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, rejeitando-se o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 5 3 9 4 1 5 1 8 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 313, DE 2024

Apensado: PL nº 904/2024

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A As pessoas com deficiência, assim consideradas nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, poderão receber tratamento odontológico adaptado às suas limitações ou necessidades, caso essas as impeçam de receber o cuidado odontológico adequado convencional.”

“Art. 2º-B A realização de qualquer procedimento odontológico depende de consentimento expresso livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal, devendo ser escrito nos casos de extração dentária ou que demandarem sedação.”



* C D 2 5 5 3 9 4 1 5 1 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

“Art. 3°

.....

§ 1º

§2º Os serviços de saúde bucal deverão estar preparados para prestar atendimento a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 313/2024 e do PL 904/2024, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.





Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258527185200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2024

Apensado: PL nº 904/2024

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A As pessoas com deficiência, assim consideradas nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, poderão receber tratamento odontológico adaptado às suas limitações ou necessidades, caso essas as impeçam de receber o cuidado odontológico adequado convencional.”

“Art. 2º-B A realização de qualquer procedimento odontológico depende de consentimento expresso livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal, devendo ser escrito nos casos de extração dentária ou que demandarem sedação.”

“Art. 3º

.....



* C D 2 5 6 0 6 6 4 1 1 5 0 0 *

§ 1º

§2º Os serviços de saúde bucal deverão estar preparados para prestar atendimento a pessoas com deficiência.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 2 5 6 0 6 6 6 4 1 1 5 0 0 *